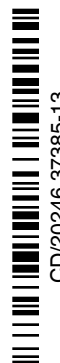


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



CD/20246.37385-13

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, **mediante acordo coletivo de trabalho**, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por **acordo coletivo** escrito entre empregador e **empregados**, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.”

JUSTIFICAÇÃO

A formulação do art. 7º na forma proposta pela MPV 936 comete as mesmas impropriedades já cometidas pela MPV 927, que tentou afastar o sindicato do processo de negociação da redução salarial

Ao prever no “caput”, no inciso II e no parágrafo único, inciso II, que a redução de jornada de trabalho com redução de salário se dará por meio de *acordo individual*, ela coloca o trabalhador em clara situação de inferioridade, e pressionado a aceitar a redução de seu salário em até 70%.

Essa redução, aliás, é um despropósito, pois permite que a redução de salário se dê na mesma proporção, ou seja, 70% da perda. É difícil, até mesmo, vislumbrar situação de um trabalhador que, antes, trabalhava 8 horas por dia, e passará a trabalhar apenas 2h30min por dia, em função de tal acordo.

Assim, a alteração trazida pela MPV 936 é o afastamento do sindicato da negociação dessa possibilidade, e a desnecessidade acordo coletivo para esse fim, deixando o empregado virtualmente sujeito à discricionariedade do empregador, que poderá obrigá-lo a aceitar qualquer condição e valor, sob a ameaça da demissão.

A proposta fere o art. 7º, IV da CF, que assegura a irredutibilidade do salário, ao prever que, numa situação de “redução” da jornada, o que haverá é própria redução salarial.

Todavia, sabemos que tal medida interessa ao empresariado, e para que não se venha a admitir a sua aprovação na forma proposta, é mister que sejam feitas, pelo menos, as alterações ora propostas.

Assim, esta Emenda visa, primeiro, manter o acordo coletivo como condição para a redução de jornada, e, em segundo lugar, limitar a redução de jornada para 50%.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

PT/SP

